



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EDITAL DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO Nº 1/2020

Processo nº 64/2020

OBJETO	O objeto do presente credenciamento é a realização de cadastro de profissionais aptos a prestar serviços advocatícios na área trabalhista para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.
RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	No dia 14/07/2020, as 11:00h, na sede do Conselho Regional de Medicina: Praia de Botafogo, 228, Loja 119B – Rio de Janeiro/RJ.
INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO	Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro Comissão de Credenciamento UASG: 389177 e-mail: licitacoes@crm-rj.gov.br
VALOR ESTIMADO	Ver item 12.2 do Projeto Básico.
TIPO DE LICITAÇÃO	Credenciamento.
ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES	Até dez de agosto de dois mil e vinte no endereço eletrônico licitacoes@crm-rj.gov.br
Responsável	Comissão de Credenciamento



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CRENCIAMENTO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 12020

(Processo Administrativo nº 64/2020)

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Comissão de Licitação, realizará o CREDENCIAMENTO para prestação de serviços advocatícios no âmbito trabalhista, conforme as condições estabelecidas neste Edital e nos seus Anexos.

Data: 14/08/2020 – Horário: 11:00h

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Edital é a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados em contencioso trabalhista, em consultivo e em demanda parecerista, consistindo em prestação de serviços de promoção e acompanhamento, sem exclusividade, de feitos judiciais de interesse do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, de natureza trabalhista, conforme especificações contidas no projeto básico anexo.

1.1.1. O credenciamento será regido pelos dispositivos regulamentares deste Edital, em especial do Projeto Básico, que integrarão os instrumentos ou avenças dele decorrentes, independentemente de transcrição.

2. DO CREDENCIAMENTO

2.1. O credenciamento estará aberto a todos os escritórios com advogados devidamente habilitados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

2.2. Todos os documentos requisitados no Edital e em seus anexos, deverão ser entregues à Comissão de Credenciamento no local e horário definidos no Item 5 deste Edital; em envelope lacrado e com identificação do Interessado ao credenciamento na parte externa do referido envelope.

2.3 Os interessados (sociedade de advogados) terão seus nomes consignados em Ata da Sessão de Credenciamento, formalizada no dia e horário marcados para este fim. O chamamento ocorrerá obedecendo a ordem consignada na Ata para a prestação do serviço.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2.4 Os pedidos de esclarecimentos ou impugnações referentes a este processo de credenciamento deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço licitacoes@crm-rj.gov.br. Data limite para envio: 10/08/20.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. O procedimento de credenciamento enquadra-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993 e da Decisão nº 656/1995 – Plenário do TCU, e observará as disposições legais pertinentes, especialmente:

- 3.1.1. Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações;
- 3.1.2. Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017;
- 3.1.3. Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018;

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. As despesas para atender as contratações decorrentes do credenciamento estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme classificação abaixo:

- Natureza das Despesas: Financeira;
- Fonte de Recurso: Orçamento;
- Rubrica Orçamentária: 6.2.2.1.1.33.90.35.002 – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA.

4.2. Os honorários advocatícios serão aqueles definidos no Projeto Básico.

4.3. O pagamento de honorários decorrente das obrigações constantes no presente Edital não implicará na existência de vínculo empregatício com o CREMERJ.

5. DO LOCAL DO CREDENCIAMENTO

5.1. O requerimento e demais documentos para o credenciamento serão entregues à Comissão de Credenciamento, no seguinte local:

- 5.1.1. Praia de Botafogo, 228 - Loja 119B - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, 22250-145. Auditório.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



5.2. Os interessados poderão entregar os documentos pessoalmente, no horário de **11:00 às 16:00, no dia 14/08/2020** ou poderão encaminhá-los via Correios, ou meio similar de entrega, com aviso ou protocolo de recebimento, em envelope com a devida identificação externa do interessado ao Credenciamento.

6. DA PUBLICIDADE DO CREDENCIAMENTO

6.1. O aviso de Edital será publicado nos seguintes meios, cumulativamente:

- 6.1.1. no Diário Oficial da União;
- 6.1.2. em jornal diário de grande circulação;
- 6.1.3. Anualmente, o aviso de Edital será republicado nos mesmos meios acima indicados, no intuito de renovar o convite aos eventuais novos interessados.

6.2. O Edital ficará disponibilizado, na íntegra, no sítio eletrônico **<http://licitacoes.cremerj.org.br>**; e também poderá ser lido e/ou obtido na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, nos dias úteis e em horário comercial.

- 6.2.1. Em caso de cobrança pelo fornecimento de cópia do Edital e seus anexos, o valor se limitará ao custo efetivo da reprodução gráfica de tais documentos, nos termos do artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993.

7. DAS ALTERAÇÕES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

7.1. O presente Edital poderá ser alterado para incluir ou excluir serviços, respeitadas as diretrizes aplicáveis do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2. Qualquer alteração do Edital será publicada no Diário Oficial da União e nos mesmos meios cuja publicidade foi dada inicialmente.

8. DA SELEÇÃO DOS CREDENCIADOS

8.1. A seleção dos credenciados para a prestação dos serviços obedecerá aos critérios definidos no Projeto Básico, anexo a este Edital.

8.2. O contrato a ser celebrado com o credenciado seguirá o modelo disposto no Anexo VIII do presente Edital.



9. DA VIGÊNCIA

9.1. O Edital de credenciamento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

9.2. O prazo para credenciamento terá início a partir da data de publicação do Edital no Diário Oficial da União e permanecerá continuamente aberto, podendo o interessado requerer o credenciamento a qualquer tempo, com prévio aviso e agendamento, respeitados os dias e horários úteis do órgão credenciador.

10. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

10.1. Poderão requerer o credenciamento todos as sociedades de advogados legalmente habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam devidamente regulares ética e fiscalmente, mediante apresentação de certidões obtidas junto aos órgãos responsáveis.

10.2. Demais condições de participação podem ser encontradas no Projeto Básico, anexo ao presente Edital.

10.3. Não poderão participar do credenciamento:

10.3.1. entidades estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

10.3.2. interessados que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

10.3.3 interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

10.3.4. servidores ou dirigentes do Órgão credenciador, mediante participação direta ou indireta, conforme o artigo 9º, inciso III e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666, de 1993;

10.3.5. nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, e art. 3º, § 3º, do Decreto nº 7.203, de 2010, pessoa física ou pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



10.3.5.1. detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou

10.3.5.2. autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante;

10.3.5.3. considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 2013, e art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.203, de 2010);

10.3.6. pessoas físicas que não estiverem quites com suas obrigações eleitorais, nos termos do art. 7º, § 1º, III, do Código Eleitoral.

10.4. A Comissão de Credenciamento verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.4.1. SICAF;

10.4.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

10.4.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

10.4.4. Listas de Inidôneos e Inabilitados, fornecidas pelo Tribunal de Contas da União;

10.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome do seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.5.1. Caso conste a existência de ocorrência impeditiva em relação ao sócio, a Comissão deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



10.5.2. A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.5.3. O interessado será convocado para manifestação previamente ao indeferimento de seu credenciamento.

10.6. Constatada a existência de sanção, a Comissão decidirá pelo indeferimento do credenciamento.

11. DA DOCUMENTAÇÃO

11.1. O interessado a credenciar-se para a prestação do serviço será exigida, para fins de participação, a apresentação dos seguintes documentos, além do Requerimento para Credenciamento (**Anexo VII**) e daqueles constantes no Projeto Básico (**Anexo I**) deste Edital.

11.1.1. Habilitação Jurídica:

- a) Registro comercial, no caso de empresário individual;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de sociedades simples, a inscrição do ato Constitutivo, acompanhado de prova de diretoria em exercício no caso de S.A.;
- b.1)** Nos casos de registros oriundos da JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Deliberação JUCERJA n. 74/2014) ou de outra Junta Comercial, desde que tenham deliberado no mesmo sentido, poderá haver abstenção da autenticação cartorial face a utilização de chancela digital.
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- c.1)** Os documentos referidos acima **deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.**



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



d) Declaração em atendimento ao inciso V, artigo 27 da Lei nº 8.666/93 (modelo no Anexo IX).

e) Declaração de inexistência de fato impeditivo (modelo no anexo IX).

11.1.2. Regularidade Fiscal:

a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Credenciamento;

c) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da Lei.

d) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social-INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), se houver;

e) Prova de Regularidade para com a Receita Federal do Brasil (*Certidão Consolidada conforme Portaria nº 1751 de 02/10/14, da Secretaria da Secretaria da Receita Federal, publicada no DOU na Seção 1 em 03/10/14*).

f) Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em plena validade.

11.1.3. Qualificação Econômico-Financeira:

11.1.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

11.1.3.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.1.3.3. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



contábeis referentes ao período de existência da sociedade; é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

11.1.3.4 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.1.3.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), poderão, caso solicitado por esta Administração, comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

11.1.4. Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória os serviços com características pertinentes ou compatíveis com as previstas neste Edital;

b) Declaração contendo o seguinte teor:

b.1) de que possui total conhecimento do objeto do presente credenciamento e que cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (modelo no Anexo IX);



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



b.2) que cumprirá os prazos exigidos para a execução do serviço que são objeto deste certame (modelo no Anexo IX).

11.2. Os documentos referidos no subitem 11.1.4. alínea “b.1” e “b.2” deverão ser em **originais e assinados por sócio**, diretor ou representante legal do interessado.

12. DO DESCREDENCIAMENTO

12.1. O Credenciado ou a Administração podem impugnar o credenciamento, caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas neste Edital ou na legislação pertinente.

12.2. O Credenciado que desejar iniciar o procedimento de descredenciamento deverá solicitá-lo mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

12.3. A Administração pode, a qualquer momento, solicitar um descredenciamento se:

12.3.1. O Credenciado não atender as condições exigidas neste Edital ou Projeto Básico;

12.3.2. O Credenciado recusar-se a prestação do serviço, quando solicitado.

12.4. O não-cumprimento das disposições mencionadas neste Edital e seus anexos poderá acarretar o descredenciamento, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

12.5. Fica facultada a defesa prévia do credenciado, a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação de descredenciamento, todavia a ausência de apresentação da defesa no prazo citado acarretará no descredenciamento.

13. DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO

13.1. As obrigações do Credenciado estão definidas no Projeto Básico (Anexo I), parte integrante deste Edital.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



14. DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE

14.1. As obrigações do Credenciante estão definidas no Projeto Básico (Anexo I), parte integrante deste Edital.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade, não assinar o instrumento próprio devido, deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal ficará sujeito a ser impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e a ser descredenciado dos sistemas de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo das demais cominações legais previstas na Lei 8.666/93, assegurada a observância do prévio contraditório e da ampla defesa.

15.2. Pela inexecução parcial ou total das cláusulas contratuais, garantido o direito à ampla defesa, poderá ser aplicada ao CREDENCIADO as sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

15.3. O CREDENCIADO poderá incorrer em multa no percentual de até 5% (cinco por cento) sobre o valor contratual, por infração de qualquer das cláusulas previstas no contrato;

15.4. As sanções previstas poderão ser registradas em sistemas de cadastramento de fornecedores.

15.5. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa, será deduzida da fatura devida, ou ainda, cobrada diretamente do CREDENCIADO, amigável ou judicialmente, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93.

16. DA HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

16.1. Não sendo interposto recurso, caberá à Autoridade Competente adjudicar o objeto e ao Presidente do CREMERJ, homologar o credenciamento.

16.2. Havendo recurso, a Administração do CREMERJ, após deliberar sobre o mesmo, fará a homologação dos credenciados habilitados.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



16.3. Todos aqueles que preencherem os requisitos constantes neste Edital terão seus requerimentos de credenciamento aprovados pela Comissão de Credenciamento e submetidos à homologação do Presidente do Órgão.

17. DOS RECURSOS

17.1. O interessado cujo requerimento for considerado inapto poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, assegurada a ampla defesa e o contraditório, desde que, fundamentadamente.

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Fica ressalvado ao CREMERJ o direito de, por provocação ou de ofício, em razão de ilegalidade, anular, no todo ou em parte, ou revogar por interesse público o presente Credenciamento, bem como aumentar ou suprimir o valor do contrato, dentro dos limites fixados, em conformidade com os artigos 49 e 65, parágrafos 1º e 2º, ambos da Lei 8.666/93.

18.2. O CREDENCIADO fica obrigada a não transferir em parte ou no todo, o serviço à ele adjudicados, objeto deste edital.

18.3. Ocorrendo decretação de feriado ou outro fato superveniente, de caráter público, que impeça realização do certame na data acima marcada, a licitação ficará automaticamente prorrogada para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, independente de nova comunicação, salvo aviso expresso da Autoridade Competente.

18.4. O CREMERJ se reserva ao direito de documentar a sessão com o uso de gravadores de imagem e som, inclusive usar gravações como meio de prova, administrativo e judicial.

18.5. Quaisquer esclarecimentos e/ou alterações serão comunicados por meio do site do CREMERJ – <http://licitacoes.cremerj.org.br> - e selecionar o Credenciamento no qual está participando. O Edital poderá ser retirado no próprio site ou na sede, mediante o pagamento das cópias.

18.6. Para a contagem dos prazos deste Edital será considerado o horário oficial de Brasília/DF.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



18.7. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Presidente Walter Palis Ventura
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro



ANEXO I - PROJETO BÁSICO

Projeto Básico: Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados no âmbito trabalhista.

1. DO OBJETO

1.1 O presente projeto básico visa à **Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados no contencioso trabalhista, em consultivo e em demanda parecerista** de acordo com as especificações e condições previstas neste Projeto Básico.

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados em contencioso trabalhista, em consultivo e em demanda parecerista, consistindo em prestação de serviço de promoção e acompanhamento, sem exclusividade, de feitos judiciais de interesse do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, de natureza trabalhista, quer em processos principais, acessórios, preventivos ou incidentais, em trâmite na justiça do trabalho, federal, estadual ou municipal, em matéria trabalhista, bem como, assessoria em matéria trabalhista e consultiva (com expedição de parecer, quando necessário), assessoramento em negociações e dissídios coletivos, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações que serão definidas neste projeto básico.

1.2 A contratação dar-se-á por meio de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no caput do art. 25, da Lei 8666/1993.

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, (...)”*

1.3 A contratação dar-se-á por meio de Inexigibilidade utilizando o credenciamento para escolha das empresas advocatícias que executarão o serviço disposto no item 1.1 sob demanda, conforme necessidade do Conselho, sendo esta a ferramenta menos onerosa e mais eficaz, não se contratando apenas uma empresa, mas várias que estão dentro dos padrões requisitados e aptas para prestação do serviço.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 1.4 O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses com base no artigo 57, II, da Lei 8666/93;
- 1.4.1 Para a realização de prorrogação do contrato deverá ser comprovada a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art.25, I, da Lei nº 8.666/1993, conforme exposto no parecer n. 00047/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, **anexo II deste Edital;**
- 1.4.2 A decisão pela prorrogação da contratação direta deverá ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual, conforme Acórdão 213/2017 do TCU **anexo III Edital.**
- 1.5 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1 O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, devendo fazer uso das ferramentas administrativas relativas a contratação de serviços ou aquisições de bens, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, respeitando os princípios elencados no caput do art. 37, bem como a determinação explícita no inciso XXI deste.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso)*

- 2.2 A legislação aludida no inciso XXI, art. 37 CF utilizada é a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos que regulamenta o procedimento licitatório a ser utilizado na Administração Pública. Assim, como exposto no **item 1.2 deste Projeto Básico**, a presente solicitação por



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



intermédio de inexigibilidade de licitação encontra-se em conformidade com o exigido em Lei.

- 2.3 A justificativa para a devida contratação deve-se à demanda dos serviços jurídicos em contencioso trabalhistas, em consultivo e em demanda parecerista, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, em todas as esferas e instâncias trabalhistas. Em complemento, a contratação se justifica pela própria missão institucional do Conselho Regional de *Medicina*, conforme Lei 3.628/1957, que dispõe sobre a criação dos Conselhos de Medicina e dá outras providencias, sendo uma autarquia federal, com estrutura organizacional de reduzido número de empregados altamente qualificados para atuar na área trabalhista.
- 2.4 Tal quadro impõe a contratação de serviços jurídicos terceirizados para assessoramento à Área de Recursos Humanos do Conselho, envolvendo Escritórios de Advocacia com expertise no objeto a ser contratado conforme descrito, no item 1.1.
- 2.5 Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, assim como as reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho e os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país. Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia especializada e experiente, versada nas questões dotadas na área do Direito Trabalhista e da Administração Pública.

2.5.1 Neste contexto, cabe salientar que a contratação desta Administração visa proteger o erário público, tendo em vista o montante envolvido nas ações trabalhistas em curso e vindouras. Sendo assim, justifica-se a contratação de profissionais especializados na matéria trabalhista, a fim de salvaguardar a saúde financeira e a proteção dos interesses do Conselho em processos que ele figurar como parte ré.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

- 3.1 A solução a ser contratada é a Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados no contencioso trabalhista, em consultivo e em demanda parecerista, para o Cremerj de acordo com as especificações abaixo, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar:



3.2 Área de Atuação Direito do Trabalho: Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica, compreendendo emissão de pareceres, apoio técnico, defesa e representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais, com presença de profissional na sede do CREMERJ, caso necessário e mediante prévio aviso:

- a) Negociações sindicais;
- b) Obtenção de vistos de trabalho;
- c) Terceirização;
- d) Demandas relativas à contratação de terceiros;
- e) Acordos coletivos;
- f) Elaboração de pareceres jurídicos sobre a matéria;
- g) Elaboração e/ou revisão de cláusulas e instrumentos contratuais;
- h) Realização e acompanhamento de defesa de direitos em procedimento judicial, administrativo e/ou arbitral;
- i) Criação de apresentações sobre a matéria;
- j) Defesa total e acompanhamento dos processos em que o Cremerj é ou for parte, ou nos quais tiver interesse, perante as respectivas Varas do Trabalho;
- k) Elaboração de recurso e total acompanhamento dos processos perante o Tribunal Regional do Trabalho da;
- l) Elaboração de recuso de Revista e outros eventuais para o Tribunal Superior do Trabalho.

3.2.1 A execução dos serviços contratados poderá ocorrer nas instalações da sociedade contratada, nas instalações do Cremerj ou em qualquer unidade da federação nos quais os interesses do Cremerj assim o justifiquem.

3.3 Resumo dos principais pedidos formulados nos processos trabalhistas:

- a) Diferenças salariais;
- b) Horas extras;
- c) Diferenças de complementação de aposentadoria;
- d) Dano moral;
- e) Assédio moral;
- f) Equiparação salarial;
- g) Desvio de função;
- h) Multa rescisória e aviso prévio;
- i) Reintegração;
- j) Responsabilidade subsidiária (terceirização).

3.4 Com relação às demandas consultivas, de assessoramento ou pareceristas, os prazos de atendimento constam abaixo:



TIPO DE SOLICITAÇÃO	PRAZO
Solicitações via telefone ou aplicativo de conversa/audio	Atendimento em até 2 a 3 horas após o contato.
Solicitação de pareceres objetivos (resposta sucinta) registradas por email	Atendimento em 24 horas corridas após a requisição (excluídos sábados, domingos e feriados)
Solicitação de pareceres completos (doutrina, jurisprudência e decisões de cortes e tribunais)	Atendimento em 48 horas corridas após a requisição (excluídos sábados, domingos e feriados)

3.5 As demandas judiciais trabalhistas em andamento em que o CREMERJ figure como parte ré, ou aquelas que virão a ser recepcionadas futuramente serão entregues em lotes de 10 (dez) ações a cada escritório credenciado, sucessivamente.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 4.1 A contratação dar-se-á por meio de Inexigibilidade de Licitação, baseado no art. 25, I, da Lei 8666/93.
- 4.2 A exceção a realização de um procedimento licitatório é justificada pelo fato da inviabilidade de competição, onde a Administração se deparou com a impossibilidade de competição, reconhecendo que o interesse público está voltado para a contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação. O art. 25 da Lei 8666/93 traz em seu caput a regra de inexigibilidade de licitação, deixando para os incisos a tarefa de exemplificar casos em que a competição é inviável.
- 4.3 Para a correta escolha do fornecedor será utilizado a Licitação no modelo “credenciamento”, pois temos uma grande quantidade de fornecedores que são capazes de realizar o serviço objeto deste Projeto Básico, assim, tornando a possibilidade de contratação de mais de um fornecedor do serviço mais vantajosa para o Conselho, conseguindo melhor atender sua demanda, sem a sobrecarga sobre um único contratado. Ademais cumpre salientar que as demandas do serviço são esporádicas e não se pode definir o momento correto da necessidade, assim tendo já o credenciamento sido efetivado apenas distribuir-se-á os serviços conforme item 4.5 deste Projeto.
- 4.4 As empresas que cumprirem o disposto no Edital de Credenciamento serão selecionadas para a execução do objeto.
- 4.5 Diante do surgimento de uma nova demanda correlata (conexão, continência ou litispendência) a algum serviço anteriormente demandado, poderá o mesmo



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



escritório ser novamente contratado, por meio de Nota Técnica de Ampliação de Escopo, sendo justificável em função dos seguintes benefícios, dentre outros: (i) dar maior agilidade ao procedimento de contratação; (ii) economizar honorários; (iii) otimizar os recursos; e (iv) solucionar o novo trabalho de modo satisfatório.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, constando, no mínimo, a razão social do emitente, objeto contratual, nome e cargo/função do responsável pela emissão, declarando que a licitante prestou, a contento, serviço compatível com o objeto.

5.1.1 Fica dispensada desta exigência da empresa a ser contratada, no caso desta já ter sido prestadora de serviços ao Cremerj em ocasião anterior, com total e satisfatória execução dos serviços.

5.2 Com o objetivo de atender prontamente as demandas do Cremerj, o escritório deve estar localizado na Cidade do Rio de Janeiro, ficando a data de assinatura do contrato de credenciamento estabelecida como o prazo final para a instalação do escritório.

5.3 Ser capaz de atender as demandas do Cremerj em outras cidades do Estado do Rio de Janeiro, além da Capital e de outras cidades brasileiras fora do Estado do Rio de Janeiro.

5.4 Para fins de qualificação, a sociedade de advogados deverá comprovar a disposição, em seu quadro de profissionais, de uma equipe com no mínimo 3 (três) advogados seniores, 3 (três) advogados plenos, 2 (dois) advogados juniores e 2 (dois) estagiários, por meio de declaração assinada pelo representante legal do escritório.

5.4.1 Declaração formal, conforme Anexo IV - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA, para cumprimento do item 5.4 deste Projeto Básico, que disponibilizará em seu quadro permanente profissional(is) devidamente inscrito(s) e regular(es) perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos. A equipe deverá ser formada, no mínimo, pelos profissionais acima mencionados, que efetivamente atuarão nos serviços, acompanhadas dos respectivos currículos, devendo ser observado o abaixo exposto:

a) Ter título de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista:

i. Advocacia patronal trabalhista contenciosa para a administração pública



direta ou indireta ou para empresas privadas;

- ii. Assessoramento em matéria trabalhista para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;
- iii. Condução e assessoramento patronal em negociações coletivas de trabalho e/ou defesa em dissídios coletivos.

b) No mínimo um profissional que componha a equipe técnica do escritório, na área do contencioso trabalhista com experiência mínima de 5 (cinco) anos, comprovados através de envio de currículo e comprovação de atuação;

- 5.6 Os títulos de pós-graduação são exigidos em razão do grau de complexidade dos serviços a serem prestados. A comprovação será realizada por meio de diploma ou certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação, desde que atendidos os requisitos da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação, da Lei nº 9.394/96 e demais regulamentos aplicáveis. Os títulos de pós-graduação obtidos no exterior apenas serão aceitos caso aprovados em processo de revalidação, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96 e da Resolução CNE/CES 3/2016.
- 5.7 Não poderão participar do credenciamento, as sociedades/escritórios de advogados de advogados que estejam atuando, à época do credenciamento, em ações que o CREMERJ figure como parte ré. Justifica-se tal restrição em face ao livre acesso de informações internas de cunho trabalhista.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 6.1 A execução do presente objeto se dará dentro da vigência do contrato, sob o regime de prestação de serviços técnicos especializados;
- 6.2 O Contratado comparecerá ao CREMERJ, sempre que solicitado, para prestar orientação e/ou esclarecimentos pertinentes ao objeto contratado.
- 6.3 Fica vedado o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo credenciado.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 7.2 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas,



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

- 7.3 Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 7.4 Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico;
- 7.5 Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN nº 5/2017
- 7.6 Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:
 - 7.6.1 exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
 - 7.6.2 direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
- 7.7 Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 7.8 Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 7.9 Indicar formalmente o fiscal/gestor do contrato para o acompanhamento da execução contratual.
- 7.10 Cientificar o setor de representação judicial do CREMERJ para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;
- 7.11 Prestar informações e esclarecimentos que lhe venham a ser solicitados pela CONTRATADA.
- 7.12 Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA aos locais dos serviços, desde que devidamente identificados, conforme os termos deste instrumento e com as normas vigentes no âmbito da Contratante.



- 7.13 Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1 Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Projeto Básico e em sua proposta;
- 8.2 Realizar o pagamento de todos os impostos decorrentes dos serviços prestados e de todos os encargos inerentes a esta prestação de serviços, inclusive pelas taxas e contribuições incidentes, seja de caráter trabalhista, previdenciário e fiscal, respondendo ainda por todo e qualquer dano que porventura ele ou qualquer preposto causar ao CONTRATANTE ou a terceiros.
- 8.3 Arcar com todos os ônus e responsabilidades relativos às multas ou penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações legais ou regulamentares pertinentes aos serviços contratados.
- 8.4 Não se valer do Contrato para assumir obrigações perante terceiros, dando-o como garantia ou caução, nem utilizar os direitos de crédito a serem auferidos em função do presente fornecimento, em quaisquer operações de desconto bancário, sem a expressa e prévia autorização por escrito do CONTRATANTE.
- 8.5 Apor exatamente nas Notas Fiscais o valor dos serviços contratados através da Proposta de Preços ofertada e os períodos exatos aos quais elas se referem.
- 8.6 Emitir e encaminhar ao fiscal do contrato a fatura correspondente aos serviços executados, bem como a documentação complementar exigida para pagamento;
- 8.7 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do serviço, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração Pública, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 8.8 Manter durante toda a vigência do contrato, o valor ofertado.
- 8.9 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea “c” do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;

- 8.10 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal que impossibilite o fornecimento do serviço ora solicitado.
- 8.11 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 8.12 Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 8.13 Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Projeto Básico, no prazo determinado.
- 8.14 Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do objeto.
- 8.15 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na solicitação;
- 8.16 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 8.17 A contratada deverá disponibilizar suporte on-line, telefônico e outros, durante o horário comercial;



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 8.18 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;
- 8.19 Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos neste Projeto Básico, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 8.20 Assinar, bem como, cumprir o disposto no Termo de Confidencialidade, **Anexo VI, deste Edital.**

8.2.1 Deverão ser executadas todas as obrigações estabelecidas no modelo de Contrato proposto, como as compiladas nos seguintes itens, entre outros:

- a) Elaborar peças processuais como: contestação, recursos, contrarrazões;
- b) Comparecer em todas as audiências marcadas;
- c) Proferir sustentação oral sempre que entendido como necessário pelo Cremerj;
- d) Encaminhar relatórios mensais da situação dos processos, identificando aqueles baixados;
- e) Disponibilizar cópia digitalizada dos documentos dos processos judiciais solicitados pelo Banco (ex.: principais peças processuais, decisões, comprovações de pagamento, alvarás);
- f) Peticionar em juízo, no âmbito do processo, sempre que o Cremerj demandar;
- g) Atender a todos os prazos judiciais e os prazos administrativos estabelecidos pelo Cremerj e das diversas instâncias judiciais.

9. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

- 9.1 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, dos materiais, técnicas e equipamentos empregados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 9.2 O representante da Contratante deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.
- 9.3 A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico.
- 9.4 A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

- 9.5 O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 9.6 O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 9.7 As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.
- 9.8 Durante a execução do objeto, o fiscal deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.
- 9.9 O fiscal deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 9.10 Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 9.11 A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.
- 9.12 Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório.
- 9.13 O fiscal poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.



- 9.13.1 O fiscal designado deverá acompanhar a execução do contrato, solicitando mensalmente o relatório de atividades realizadas pela CONTRADADA, inclusive o andamento dos processo sob sua tutela, exigindo o envio de relatório mensal conforme modelo informado como **Anexo IV**.
- 9.14 As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.
- 9.15 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

10. DO PAGAMENTO

- 10.1 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da Nota Fiscal, sendo realizado mensalmente, **de acordo com os valores apresentados no item 12 deste Projeto Básico**.
- 10.2 No prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;
- 10.2.1 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.3 A emissão da Nota Fiscal será precedida do recebimento definitivo do objeto contratual.
- 10.4 A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 10.4.1 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as seguintes providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018:
- 10.4.1.1 constatando-se, junto ao SicaF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;
 - 10.4.1.2 o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;
 - 10.4.1.3 não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;
 - 10.4.1.4 persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;
 - 10.4.1.5 havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao SicaF; e
 - 10.4.1.6 somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular no SicaF.
- 10.5 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 10.5.1 o prazo de validade;
 - 10.5.2 a data da emissão;
 - 10.5.3 os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 10.5.4 o período de prestação do objeto contratual;
 - 10.5.5 o valor a pagar; e
 - 10.5.6 eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 10.6 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;
- 10.7 Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 10.7.1 não produziu os resultados acordados;
 - 10.7.2 deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
 - 10.7.3 deixou de utilizar os materiais exigidos para a execução do objeto contratual, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
- 10.8 Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Projeto Básico.
- 10.9 Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



10.10 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN n. 5/2017, quando couber.

10.11 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I=(TX) \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual de taxa anual = 6%

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 Ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

11.1.1 tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

11.1.2 tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;

11.1.3 demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.2 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.3 As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração Pública, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

11.3.1 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.4 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.5 Se, durante o processo de aplicação de penalidade houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo, necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

11.6 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.7 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública, resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12. ESTIMATIVAS E PREÇOS REFERENCIAIS

12.1 O valor global de cada contratação dependerá da complexidade do serviço e, consequentemente, do tempo despendido para a sua execução.

12.2 Desta forma, o valor global de cada contratação será estabelecido com base no período e ações despendidos pelos profissionais do escritório na execução do serviço objeto da contratação, sendo fixado o Preço Mensal, conforme tabela a



seguir extraída do Site da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, tabela VI – advocacia mensal ou de partido:

TABELA VI – ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR MENSAL	TOTAL
1.1	Sem vínculo empregatício e sem obrigação de cumprimento de horário de atendimento: em caráter meramente consultivo;	1	Serviço	R\$ 2.454,73	Item 12.2 do Projeto Básico
1.2	Sem vínculo empregatício e sem obrigação de cumprimento de horário de atendimento: com assistência total na comarca da sede do Advogado;	1	Serviço	R\$ 3.948,92	Item 12.2 do Projeto Básico
1.3	Sem vínculo empregatício e sem obrigação de cumprimento de horário de atendimento: com assistência total fora da comarca da sede do Advogado, independentemente de despesas de diárias profissionais, diárias de estadia, alimentação e transporte;	1	Serviço	R\$ 4.802,74	Item 12.2 do Projeto Básico
Valor global:			Item 12.2 do Projeto Básico		

12.2.1 A tabela acima foi extraída com base nos preços de Junho/2020 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, tabela VI.

12.2.2 O pagamento ao contratado será feito com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, tabela VI, atualizada à data referente ao mês da prestação de serviços.

12.3 Os valores indicados incluem todos e quaisquer tributos e/ou encargos (inclusive trabalhistas e previdenciários) devidos pelo escritório, além dos custos com deslocamento - entendido este como o transporte dentro do mesmo município de um estado da Federação Brasileira – e as demais custos e/ou despesas incorridas, tais como cópias, impressões, ligações telefônicas, que não serão reembolsados, exceto nos casos previstos no contrato.

12.4 As despesas com viagens (passagens, estadia e alimentação), quando necessárias para a execução dos serviços objeto deste Projeto Básico, serão reembolsadas aos escritórios contratados, desde que previamente aprovadas pelo Cremerj, com base na normativa que define o pagamento de diárias de viagens do Corpo de Conselheiros Cremerj e obrigatoriamente comprovados.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



12.5 A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada ao Cremerj no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem e deverá constar dos seguintes documentos:

- I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check-in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo ou rodoviário, intermunicipal ou interestadual;
- II) relatório de atividades desenvolvidas

12.5.1 A falta da prestação de contas acima descrita no prazo estabelecido impedirá o pagamento do reembolso através da diária estabelecida.

13. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

13.1 As despesas da contratação correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do CONTRATANTE para o exercício de 2020, assim classificados:

NATUREZA DAS DESPESAS	FONTE DE RECURSOS	VALOR GLOBAL
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA	6.2.2.1.1.33.90.35.002	Item 12.2 do Projeto Básico

Elaboração do Projeto Básico
(arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)

Michel Brito Marnet
Análise Preliminar

Aprovação Técnica,

Paula de Mello
Recursos Humanos

Aprovação Técnica,

Liliane Faria
Chefe de RH

Encaminhe-se a Gerência-Geral

De acordo
Ana Marta da Silva
Gerente-Geral

Aprovação da Autoridade Competente
(art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)

Aprovado

Walter Palis Ventura
Presidente do CREMERJ



PARECER n. 00047/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 00767.000026/2018-23

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - ANATEL ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. I – Termo aditivo contratual.

Prorrogação de prazo de vigência. II – Contratação de serviços continuados: art. 57, II, da Lei 8.666/93. Contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra. III – Reajuste em sentido estrito. IV – Recomendações recorrentes da PFE/ANATEL.

1. DO CABIMENTO

1. A emissão do presente Parecer Referencial cumpre os requisitos estipulados na Orientação Normativa do Advogado- Geral da União nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria do Procurador-Geral Federal nº 262, de 5 de maio de 2017:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 :

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PORTARIA PGF Nº 262/2017:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

- 2.
3. A presente manifestação jurídica referencial visa a registrar os apontamentos que a Procuradoria Federal junto à ANATEL emite em seus pareceres jurídicos acerca de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, com ou sem mão de obra com dedicação exclusiva.
4. A partir dela, o órgão assessorado pode verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/ANATEL, conforme estabelecido na mencionada Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.
5. Segundo explicitado na parte final do inciso I da referida ON AGU nº 55, **competete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial**, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PFE/ANATEL deliberar se a análise individualizada se faz necessária, ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.
6. No caso desta manifestação – análise de termo aditivo cujo objeto é, **exclusivamente**, a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos celebrados pela ANATEL que tratam de prestação de serviços contínuos, com ou sem mão de obra



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



com dedicação exclusiva, ocorrendo ou não reajuste em sentido estrito[1]– tem-se por preenchidos os requisitos acima, tendo em vista:

- a) a considerável quantidade de processos administrativos com tal objeto que são submetidos a este órgão de assessoramento;
- b) a sobrecarga de trabalho em razão da constante necessidade de priorização e urgência na análise jurídica em questão, visto que todos os procedimentos necessários à prorrogação de prazo, inclusive os recomendados na manifestação jurídica, devem ser executados antes do encerramento do prazo do contrato em vigor, a fim de evitar a ocorrência de solução de continuidade que inviabilize a própria prorrogação pretendida;
- c) os diminutos interstícios verificados entre os trâmites anteriores ao encaminhamento à Procuradoria e a data de encerramento do prazo contratual cuja vigência se pretende prorrogar, em detrimento de processos mais antigos, acarretando seu acúmulo e potencial extrapolação dos prazos, impactando na celeridade dos serviços administrativos e nos demais prazos processuais;
- d) o fato de a análise jurídica demandada nesse tipo de processo ser quase sempre uniforme, consistente, em regra, na mera verificação de atendimento dos requisitos legais e conferência documental correlata, sendo feitas, quando necessário, recomendações de caráter repetido.

7. Com efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, de modo que se entendem preenchidos os requisitos da mencionada ON AGU nº 55 e da Portaria PGF nº 262/2017.
8. Ressalte-se que, nos termos do art. 6º da citada Portaria, a existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação da entidade assessorada, em processos que tratem de matéria por ela abrangida.
9. Ademais, nas hipóteses em que o objeto do aditamento contratual pretendido abranger matérias diversas da prorrogação do prazo de vigência, **é necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria**, para análise individualizada.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



10. Dessa forma, sempre que houver assunto referente a contratações deste tipo que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em uma contratação concreta, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, acréscimos ou supressões), deve o processo ser encaminhado a este órgão, para apreciação e manifestação.
11. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da PFE/ANATEL, nos casos do tipo.

2. DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. De acordo com o art. 22 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
12. Com efeito, no que importa especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo-administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, entre elas, a Portaria Interministerial N° 1.677, de 07 de outubro de 2015, que *define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal*; o Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015, que *dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*; a Portaria Anatel n° 912, de 4 de julho de 2017, que *institui o Sistema Eletrônico de Informações no âmbito da ANATEL*, observando-se, ainda, a ON n° 02, de 1° de abril de 2009 da AGU[2], também nos aditamentos, no que couber.
13. De um modo geral, a ON AGU n° 02/2009 preconiza que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.
14. É importante esclarecer que, por motivos organizacionais, nada obsta a criação de processos específicos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrá-lo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Mas, enquanto se restringirem a documentar o acompanhamento e a execução contratual, não necessitam integrar o processo



administrativo que documenta a contratação, as prorrogações e as alterações celebradas.

3. LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, DE 2012

15. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto 7.689, de 2 de março de 2012, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º:

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

I- titulares de cargos de natureza especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

II- dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

*§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)*

*3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)*

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

16. A Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo, em seu artigo 3º, que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I- fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II- as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

A autoridade assistida deve se certificar sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, relativas à autorização expressa da autoridade competente, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da citada Portaria.

4. NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE SERVIÇOS

18. Ressalte-se que a Instrução Normativa SLTI-MPOG nº 02/2008, que regulamenta a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Federal, foi revogada pela Instrução Normativa nº 5, de 2017, que *dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*. A citada IN 5/2017 fora publicada no dia 26/05/2017 e entrou em vigor em 25/09/2017, cento e vinte dias após sua publicação.
19. Nos termos da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 137/2017, decorrente do PARECER n. 00006/2017/CPLC/PGF/AGU, a IN 5/2017 somente passou a ser efetivamente aplicada aos processos de contratações públicas a partir de 25 de setembro de 2017, recomendando, o seguinte, quanto à gestão do contrato:



(...)

- IV. APÓS 25 DE SETEMBRO DE 2017, SERÁ APLICÁVEL A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017, AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO NORMATIVO OU DECORRENTES DE PROCESSOS INSTAURADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTES À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES, E MOTIVOS QUE LEVEM À RESCISÃO CONTRATUAL.*
- V. NÃO É ADMISSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO CRIAR OBRIGAÇÕES NA FASE DE GESTÃO CONTRATUAL, COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 05, DE 2017, QUE NÃO FORAM EXIGIDAS NO MOMENTO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02, DE 2008.*

20. Diante do exposto, ainda que o Contrato cujo prazo se pretende prorrogar tenha sido celebrado sob a IN nº 02/2008, por ocasião da prorrogação de prazo de vigência devem ser observados os procedimentos determinados na Instrução Normativa nº 5, de 2017, desde que não impliquem em inovações nas obrigações não previstas na avença original.

5. DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

21. Em princípio, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
2. inexistência de solução de continuidade nas prorrogações;
3. natureza contínua do serviço prestado;
4. escopo de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
5. anuência da contratada;
6. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
7. prazo de vigência total do ajuste não superior ao limite de sessenta meses;
8. renovação da garantia, caso tenha sido oferecida;



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



9. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

22. Passa-se, portanto, à análise pormenorizada de cada um dos citados requisitos.

5.1 Previsão de prorrogação no edital e no contrato:

23. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório.

24. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2 Inexistência de solução de continuidade nas prorrogações:

25. A Orientação Normativa AGU nº 03/2009[3] traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do contrato, bem como dos seus aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, de solução de continuidade.

26. Tratando-se de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar cada um dos termos aditivos precedentes, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados.

27. Ressalte-se que, tanto no contrato quanto nos termos aditivos, a contagem do prazo de vigência deve observar o sistema *data-a-data* recomendado no Parecer nº 345/PGF/RMP/2010, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, e ratificado pela CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU n. 69/2014, decorrente do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

PARECER Nº 345/PGF/RMP/2010

*I. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS CONTRATUAIS
FIXADOS EM MESES E ANOS.*

II. CONTAGEM DATA-A-DATA.

*III. CONSIDERA-SE OS DIAS INICIAL E FINAL DA
VIGÊNCIA DO AJUSTE.*



IV. *EXCETUA-SE DA REGRA GERAL NA HIPÓTESE DE O AJUSTE TRAZER EXPRESSAMENTE O DIA DO TERMO FINAL.*

(...)

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU n. 69/2014

- 1) *Permanecem válidas e atuais as conclusões do Parecer nº 345/PGF/RMP/2010, devendo a contagem dos prazos contratuais se pautar pelo sistema data-a-data;*
- 2) *Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.*

28. Assim sendo, caso o contrato não tenha sido redigido observando o sistema data-a-data, conforme entendimento consolidado no Parecer nº 345/PGF/RMP/2010, é recomendável que a Administração aproveite a oportunidade de prorrogação de prazo para corrigir tal inconsistência, nos moldes explicitados no citado opinativo:

*19. Sendo assim, se um contrato tem início em determinado dia, o prazo de vigência começará a ser computado no próximo dia útil e, **se o prazo for em meses ou em anos, expira-se no dia de igual número de início**, ou no imediato se faltar exata correspondência (art. 132, § 3º, do Código Civil).*

(...)

21. *Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017. É o que se extrai de Diógenes Gasparini³:*

(...) A contagem do prazo contratual não observa as regras de contagem dos prazos processuais ou os do procedimento administrativo estabelecidos na Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Destarte, estando em vigor e em condições de produzir os efeitos desejados pelas partes, embora, em inúmeras vezes, esses efeitos estejam contidos, aguardando para desencadear o acontecimento de um termo (data) ou condição (aprovação pela autoridade competente). Quando isso ocorre, o contrato está em vigor, mas ineficaz quanto à produção de seus efeitos. A vigência extingue-se com o contrato.

22. *Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que **recomenda a contagem data-a-data**, destacando não haver qualquer prejuízo a*



coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente.

5.3 Natureza contínua do serviço prestado:

29. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade se certifique de que o objeto contratual continua se caracterizando como um serviço continuado.
30. Para a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, especificamente o previsto no art. 15, "os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".
31. É dizer, para a caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais. Assim, recomenda-se que a Administração ateste nos autos, expressamente, que os serviços contratados são indispensáveis e que sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Agência.
32. Ademais, caso se trate de contratação direta por inexigibilidade, recomenda-se, na linha dos Acórdãos do TCU de números 3.412/2012-P[4] e 213/2017-P[5], que seja demonstrada, previamente à prorrogação, a manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

5.4 Escopo de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração:

33. Outra exigência do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993 é a de que a prorrogação do contrato de serviços continuados seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.
34. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso de repactuação pretérita), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração contratante.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



35. Reitera-se que, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da repactuação, considera-se que a análise da vantajosidade deva levar em conta, sempre que possível, a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.
36. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como no respectivo artigo 57, II.
37. O Tribunal de Contas da União – TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado (Acórdão 3.351/2011 – Segunda Câmara). Também a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017, em seu Anexo IX, item 3, alínea d, traz disposição nesse sentido.
38. Salienta-se, entretanto, que em determinadas situações, a pesquisa de preços com três orçamentos não se faz mais necessária, consoante o § 2º do art. 30-A da IN nº 02/2008, substituída pelo Anexo IX, item 7, da Instrução Normativa nº 05/2017:

IN nº 02/2008:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II- os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA/IBGE; e
III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –SLTI/MP.

IN SEGES n. 05/2017, Anexo IX, item 7:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;*
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e*
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

39. Assim, se presentes as previsões contratuais supra, tal pesquisa poderá ser dispensada. Nos demais casos, recomenda-se a realização de pesquisa de preços (por exemplo, nas situações em que há previsão de reajuste de insumos e materiais por repactuação sem previsão de índice), ou então que se justifique sua não realização, com a utilização de outro meio idôneo para verificar a vantajosidade econômica da manutenção do contrato, comprovando-se nos autos.



40. Ressalte-se que, embora a IN SEGES n. 05/2017 seja silente acerca da dispensabilidade da pesquisa de preços por ocasião da prorrogação, **nos contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra**, não se verificam fundamentos para se obstar a dispensa da pesquisa, quando houver previsão no contrato de índice de reajustamento de preços.

41. Deveras, os fundamentos adotados pelo Grupo de Trabalho no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – para dispensar a pesquisa de preços, por ocasião da prorrogação, em contrato continuados **com** dedicação exclusiva de mão de obra - *estabilidade econômica, variação inflacionária baixa e utilização de índice de preços* –, também estão presentes nas contratações de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra. Nesse sentido, confira-se a lição de Ricardo Silveira Ribeiro[6]:

(...) A argumentação do TCU pode ser utilizada nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra também ou mesmo no aluguel de máquinas ou equipamentos, pois todos os custos da contratação basear-se-ão em valores de mercado livremente negociados pelos agentes econômicos, sem força vinculante para a Administração Pública.

Por outras palavras, fica evidente que alguns dos fundamentos que permitem a dispensa da pesquisa de preços em prorrogações de contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra também estão presentes nessas contratações: estabilidade econômica, variação inflacionária esperada baixa, e utilização de índice de preços. Ora, se contratos mais complexos, como o de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, dispensam a pesquisa de preços na prorrogação, **não vemos razão jurídica para não dispensar essa pesquisa nas demais contratações se o reajustamento se ampara, somente, em índice de preços a incidir sobre os custos decorrentes do mercado (grifou-se)**. (RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Op. cit.*, p. 234-235).

42. Ressalte-se que o intuito é desburocratizar o procedimento de realização da pesquisa de preços no momento da prorrogação, tornando essa etapa procedimental mais célere e ágil, regendo-se, portanto, pelo princípio da economicidade, intrínseco ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

43. Nesses termos, ainda que ausente fundamento expresso na IN SEGES nº 05/2017 para dispensar a pesquisa de preços nos contratos continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra, não há razão para se negar a adoção de tal mecanismo nessa espécie de ajuste quando houver previsão de cláusula de reajustamento de preços, desde que haja expressa previsão contratual do critério de reajustamento de preços, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 23/2009:

O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO,



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS.

44. Destaca-se, por oportuno, que o próprio Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de dispensa da pesquisa de preços, por ocasião da prorrogação, **nos contratos com e sem dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme Portaria TCU nº 128/2014:

Artigo 24 (...)

3º A vantajosidade econômica, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para prorrogação de **contratos de serviços continuados para fornecimento de bens ou utilidades**, produzidos ou elaborados nas dependências do TCU ou fora delas, **estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando houver previsão contratual de que o objeto contratado será reajustado tendo por base índice previamente definido no edital.**

45. Portanto, a própria Corte de Contas, em normativo interno, reconhece a possibilidade de dispensa da pesquisa de preços por ocasião da prorrogação nos contratos continuados com e sem dedicação exclusiva de mão de obra.
46. Nesses termos, conclui-se que, para os contratos de serviços continuados **com** dedicação exclusiva de mão de obra, a vantajosidade da prorrogação estará assegurada quando houver no contrato previsão dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP. Por outro lado, nos contratos de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra, a vantajosidade da prorrogação estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços.
47. Ressalte-se, nada impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida pela realização da pesquisa de preços, o que constitui uma boa prática.
48. Importante ressaltar que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a se concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação – considerando-se todos os custos envolvidos em um novo certame –, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado (IN 05/2017, Anexo IX, item 4).
49. Esclarecido esse aspecto, remetemo-nos ao que dispõe a IN SEGES nº 05/2017, sobre a prorrogação do prazo de vigência, no seu Anexo IX, item 7.



50. É também de todo recomendável que o órgão apure a existência de *custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos*, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços por parte da autoridade, visando reduzir ou eliminar esses custos, como também reforçar o poder de barganha da Administração.
51. Sobre este ponto, caso se trate de serviços terceirizados, a Administração deve verificar e tomar as medidas necessárias para readequar os custos relativos à provisão a título de aviso prévio, a partir do segundo ano de execução contratual, conforme recomendação do TCU feita no Acórdão nº 1186/2017 – Plenário (ACÓRDÃO 1.186/2017 - Plenário; Relator: AUGUSTO SHERMAN; Processo: 023.202/2014-9), nos seguintes termos (g. n.):

(...)

10. *Conforme detalhadamente exposto pela unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal se firmou desde a prolação do Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário quanto ao **não cabimento do pagamento da provisão para aviso prévio após o primeiro ano da prestação dos serviços contratados**. Uma vez que nos contratos analisados nesta auditoria ocorreu a continuidade desses pagamentos após a prorrogação da sua vigência, tais pagamentos são indevidos e devem ser cessados **nos contratos em vigor**, além de ser devida também a adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos pagamentos indevidos.*
11. *Entendo pertinente, todavia, fazer um pequeno ajuste na proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, no sentido de permitir que a cada ano adicional de execução contratual seja pago o valor correspondente a três dias de aviso prévio, de forma a adequar o Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário à Lei 12.506/2011. Dessa forma, o **percentual devido a título de aviso prévio a partir do segundo ano de execução contratual passa a ser de 0,194%, ou seja, um décimo do valor máximo admitido pelo Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário**. Deve ser determinado, ainda, que nas contratações futuras do TRT6, deve estar previsto na minuta de contrato dos processos de contratação de mão de obra terceirizada que, se este for prorrogado após os primeiros doze meses, o adicional será incluído quando da prorrogação contratual.*

52. Sugere-se, ainda, que a Administração analise especialmente o valor atribuído a materiais e equipamentos e os respectivos prazos razoáveis de amortização,



comparado com o prazo já decorrido de execução contratual, manifestando-se expressamente quanto a este ponto.

53. Por fim, deve-se verificar se os serviços contratados estão entre aqueles para os quais há um valor máximo fixado por ato regulamentar do Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo dever do Administrador, ou do seu setor técnico competente, apurar a adequação dos valores do contrato ao teto estipulado na norma (IN 05/2017, Anexo IX, item 11, *α*, e Portaria Nº 7, de 13 de abril de 2015, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão *ou outra que a substituir ou atualizar os valores nela estabelecidos*).

5.5 Anuência da contratada:

54. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca da referida prorrogação, bem como com os seus termos.
55. Essa concordância pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco, caso não seja observada certa antecedência, de a autoridade ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver diante da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.
56. Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados, caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.
57. Ressalte-se, ainda, que a manifestação sobre o interesse na prorrogação de prazo de vigência contratual deve ser firmada por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil (“obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”).

5.6 Manifestação do fiscal do contrato:

58. No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo da **manifestação meticulosa e fundamentada do fiscal do contrato**, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e presteza na prestação dos serviços, relato de incidentes porventura ocorridos, ações executadas pela contratada



objetivando a contenção e correção dos problemas, sugestões de melhoria em pontos que podem ser aperfeiçoados, dentre outros (conforme art. 67 da Lei 8.666/1993 e art. 45 da IN 05/2017), devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em prorrogar o prazo de vigência contratual.

5.7 Prazo de vigência total do ajuste não superior ao limite de sessenta meses:

59. Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, II da Lei 8.666/1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

60. Existe ainda a hipótese de prorrogação excepcional, prevista no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/1993, em que o prazo total de vigência contratual extrapola referido limite:

"Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

61. Nesse caso, tal dispositivo autoriza a excepcional prorrogação desde que a autorização devidamente fundamentada seja lavrada pela autoridade superior e que o evento seja **imprevisível, sob pena de ilegalidade da prorrogação pretendida. Nesta hipótese, o processo deve ser encaminhado para análise prévia da Procuradoria.**

62. Marçal Justen Filho esclarece que a hipótese prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. Isto porque, *"neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório"* (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, pág. 729).

5.8 Renovação da garantia, caso tenha sido oferecida:

63. O prazo de validade da garantia deverá corresponder à duração da execução do contrato, mais 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, e deverá ser renovada e ter seu valor atualizado de acordo com a duração e o valor da contratação (IN 05/2017, Anexo VII-F, item 3). Portanto, deve haver a renovação da garantia caso tenha sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como a complementação/adequação de seu valor, nos casos de alteração do valor do contrato.

64. Ressalte-se que, no caso de omissão no edital ou no contrato a respeito, o prazo para apresentação do comprovante de complementação do valor ou da renovação da vigência da garantia, adequados ao aditivo firmado, deve ser de até 10 (dez) dias



úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contados da assinatura do Termo Aditivo (IN 05/2017, Anexo VII-F, item 3.1, *a*).

5.9 Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:

65. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei 8.666/1993, a contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.
66. No que diz respeito aos requisitos de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após o início da execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esse aspecto.
67. Ainda quanto à regularidade da empresa, recomenda-se atenção à possível aplicação de penalidade à contratada de declaração de inidoneidade, ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, que impedem a prorrogação, consoante dispõe a IN 05/2017, Anexo IX, item 11, *b*.
68. Pondere-se, no entanto, que a Orientação Normativa do Advogado-Geral da União nº 54 reconhece a competência da Administração para **avaliar** a imediata rescisão do contrato no caso concreto, juízo que, de certa forma, assemelha-se ao da prorrogação, ou não, do contrato:

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO.

69. Assim, da mesma forma que, durante a vigência contratual, existe margem para que a autoridade, nessa avaliação da imediata rescisão contratual, decida por manter o contrato vigente pelo tempo necessário a entabular uma nova contratação, também existe margem para que faça a prorrogação pelo prazo necessário a uma nova contratação, tudo para evitar a interrupção do serviço e um maior prejuízo ao interesse público, o que deve ser motivado, através da devida demonstração nos autos.

5.10 Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



70. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos e limites estabelecidos no Decreto 7.689, de 2 de março de 2012 e demais atos infralegais que o regulamentarem.

6. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

72. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 57 da Lei 8.666/1993, a atenção deve ser voltada para a instrução processual, sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.
73. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam no processo, é necessário que a autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

7. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

74. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).
75. Já quanto à declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe fazer uma diferenciação, conforme a ON AGU nº 52/2014:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

76. Desta forma, essa outra declaração depende da natureza do objeto, e no mais das vezes, em se tratando de um serviço contínuo, será destinado a manter uma ação governamental preexistente, com despesa já prevista no orçamento, dispensando a declaração de adequação orçamentária.
77. Em sendo uma hipótese excepcional de serviço contínuo que, ainda assim, se refira a uma criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, haverá necessidade de, previamente à assinatura do termo aditivo, ser anexada aos autos a declaração exigida no artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], sob pena de incidência de seu art. 15.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



78. Quanto ao empenho, cabe destacar manifestação normativa da PGF, consubstanciada no Parecer nº 04/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, no sentido de exigir a necessidade do empenho apenas por ocasião da contratação[8].
79. No ponto, registra-se que o valor do empenho deverá corresponder ao total da despesa. Assim, até a efetivação da prorrogação, deverá ser juntado aos autos empenho suficiente para fazer face às despesas do contrato para o exercício em curso.
80. A Administração também deverá observar as restrições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, em especial a vedação de destinação de recursos para atender determinadas despesas, mencionadas no texto da lei.
81. Do mesmo modo, é necessário que seja atestada a *essencialidade do objeto e o relevante interesse público*, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.540/2015[9], observando-se ainda disposições de igual teor, constantes em atos normativos da Anatel[10].

8. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

82. É juridicamente importante que conste no processo as publicações dos atos de nomeação ou designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e dos demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

9. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

83. A regularidade fiscal e trabalhista da contratada também deve ser comprovada nos autos, como condição imprescindível à manutenção da contratação, mediante a apresentação das certidões exigidas no art. 29 da Lei 8.666/93, no caso de inexistência ou desatualização dos registros no SICAF. A propósito, vale citar o seguinte precedente do TCU (Acórdão 260/2002 – Plenário):

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)(art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990)".



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



84. Ademais, deve ser juntada, também, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que fora instituída e passou a ser obrigatoriamente exigida, a partir da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011, conforme previsto no inciso IV do art. 27 da Lei 8.666/1993.
85. Ainda quanto à regularidade fiscal da Contratada, devem ser juntadas: a) a consulta ao CADIN, conforme determina o art. 6º, da Lei nº 10.522/2002; b) a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) do Portal da Transparência; c) a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ; e d) Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON), do TCU.
86. Neste particular, a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ deve ser feita tanto em relação à empresa contratada quanto em relação aos sócios administradores apontados nos respectivos atos constitutivos, com vistas a garantir a eficácia de eventuais sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, e para fins de observância das vedações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.
87. Sobre os documentos que tratam da regularidade da entidade contratada, caberá à Administração zelar pela sua atualização e demonstração da inexistência de qualquer impedimento para contratar. Assim, recomenda-se que, caso algum dos documentos esteja com validade expirada, seja providenciada nova consulta aos Sistemas ou, na hipótese de impossibilidade de acesso, seja feita consulta aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e/ou entidades responsáveis pela emissão das respectivas certidões, juntando-se aos autos os comprovantes de regularidade emitidos.
88. Ainda quanto à consulta ao SICAF, havendo registro de sanções administrativas em desfavor da empresa contratada, recomenda-se a juntada aos autos do respectivo extrato de registro de ocorrências nele constante, devendo a Administração verificar e atestar se os efeitos das sanções porventura registradas alcançam a contratação cuja prorrogação de prazo de vigência se pretende.
89. Ademais, não se pode deixar de cumprir outros comandos, nas situações em que for cabível.
90. Assim, deve-se providenciar a juntada da declaração do fornecedor prevista na Lei nº 9.854/1999 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), tal como exige o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.
- 91.
92. Caso se trate de prorrogação de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade), nos casos em que for legalmente permitida, deve ser observado o comando do artigo 3º, § 3º do Decreto nº. 7.203/2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal[11].



93. Dessa forma, deve a Administração certificar-se acerca da regularidade trabalhista e fiscal da futura contratada, bem como quanto aos demais requisitos acima expostos, no momento da assinatura do ajuste (ou outro instrumento equivalente, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.666/93), devendo ser juntada aos autos a comprovação da mencionada regularidade.

10. MINUTA DE TERMO ADITIVO

93. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.
94. Destaca-se, nesse sentido, a cláusula que prorrogue o prazo de vigência estabelecido originariamente no contrato, o que é feito não pela correção do que está ali escrito (“*onde se lê, leia-se...*”), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz, mas sim por meio de uma disposição específica do aditivo que consigne a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.
95. Deve conter, também, se for o caso, cláusula sobre a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse sentido.
96. Havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e, inclusive, a forma de pagamento.
97. Ressalte-se que o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e, eventualmente, a cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos.
98. Ademais, ressalvada a concessão de reajuste em sentido estrito - aplicável apenas aos contratos de serviços sem dedicação de mão de obra exclusiva -, quaisquer outras alterações contratuais não relacionadas unicamente à prorrogação do prazo de vigência devem ser comunicadas previamente à contratada, em atenção ao art. 28 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e submetidas à apreciação desta Procuradoria, conforme explicitado no tópico sobre cabimento do presente parecer referencial. No mesmo sentido, as prorrogações excepcionais, previstas no § 4º do artigo 57 da Lei de Licitações, devem ser encaminhadas à Procuradoria.
99. Também deverá a Administração zelar pela uniformidade de preceitos contidos na minuta Termo Aditivo com as constantes no contrato



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



original e no termo de referência (ou projeto básico, se for o caso), sobretudo nos tópicos que tratam dos mesmos assuntos, a fim de manter a clareza e a precisão exigidas no § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.

100. Por fim, é necessária a publicação do aditamento contratual na Imprensa Oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com posterior juntada aos autos.

11. CONCLUSÃO

101. Em face do exposto, uma vez observadas as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, sem submissão dos autos à Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União e Portaria PGF 262/2017.

12. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

102. De acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.



GRUPO II - CLASSE I - Plenário TC 030.129/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração (Consulta)

Recorrentes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Advocacia-Geral da União.

Representação legal: José Barreto de Arruda Neto (OAB-PB 9.426) e outros, representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (peça 19); Annalina Cavicchiolo Trigo, Camilla Araujo Soares, Rafael Ribeiro Rosa, Ana Flávia Lopes Braga e Valdemar Carvalho Junior, representando a Advocacia-Geral da União (peça 38, p. 18)

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DOS CORREIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOGÍSTICA. INVIABILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELO ACÓRDÃO 6.931/2009-TCU-1ª CÂMARA. RESPOSTA AO CONSULENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), às peças 38 e 39, contra o Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário. Tal processo referiu-se a consulta sobre a legalidade da contratação direta da ECT para a prestação de serviços de logística, com dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

2. O Tribunal deliberou que o serviço de logística não é serviço público (postal), mas sim atividade econômica em sentido estrito, e que o julgamento da ADPF 46 pelo STF e a superveniência da Lei 12.490/2011 não alteraram o entendimento expresso no Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara. Ao fim, respondeu ao consulente que a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte.

3. Desta feita, a ECT alega que o Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário seria contraditório em relação aos efeitos concretos da solução da consulta, à literalidade



da Lei 12.490/2011 e à jurisprudência do STF. Em adição, a ECT tece comentários acerca dos debates havidos na sessão plenária de 13/7/2016, por ocasião da apreciação do processo.

4. A seu turno, a AGU, que anteriormente produziu o parecer 19/2011-AGU/CGU/JCBM, em sentido contrário à inteligência do Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, aduz que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão, em relação à não aplicabilidade da ADPF 46, e de obscuridade, quanto ao regime jurídico aplicável à ECT e à produção de efeitos do entendimento expresso sobre os contratos da ECT.

5. Além de tais pontos, a AGU solicita ainda que sejam atribuídos efeitos infringentes a estes embargos, de forma que os comandos impressos na novel Lei 13.303/2016, publicada em 30/6/2016, quando o processo encontrava-se no Gabinete do Revisor, Min. Raimundo Carreiro, que pediu vista do processo em 4/5/2016, sejam considerados no julgamento.

6. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, as embargantes finalizam seus expedientes com os seguintes pedidos:

ECT (peça 39):

“73. Ante o exposto, requer a embargante o conhecimento dos presentes embargos de declaração para, no mérito, os acolher, de modo que sejam elucidados os aspectos ora apresentados, em especial quanto aos efeitos concretos do acórdão embargado (item III.I), em relação ao afastamento de definição expressamente prevista em lei (item III.II), e no tocante à divergência de entendimento consolidado pelo STF (item III.III).”

AGU (peça 38):

“58. No mérito, requer-se a esta Egrégia Corte o pronunciamento acerca da aplicação da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46 e no RE nº 627.051/PE à espécie tratada nos autos.

59. Ademais, solicita-se esclarecimentos quanto à aplicabilidade do Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011 à espécie, uma vez que aprovado pelo Advogado-Geral da União e, dessa forma, possuidor de efeito vinculante sobre a Administração (art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993). Neste ponto, cabe esclarecer que constitui falta funcional para os membros da AGU, para todos os efeitos, a contrariedade a parecer ou orientação normativa oriunda do Advogado-Geral da União, devendo esta hipótese ser afastada a persistir, os contornos originários do Acórdão embargado.

60. Solicita-se ainda a integração do Acórdão nº 1800/2016 aos termos da Lei nº 13.303, de 2016 na forma posta nos itens 34 e seguintes destes embargos de modo a que sejam consideradas as normas instituídas por esta lei e aplicáveis à espécie.

61. Por fim, em caso de restar prejudicados os pedidos antecedentes, requer-se



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



que a obscuridade quanto à produção de efeitos descrita nos itens 50 e seguintes seja sanada de modo a que não seja criada insegurança jurídica na aplicação do entendimento esposado pelo Acórdão embargado nos contratos em vigor e aqueles em vias de entrada em eficácia.”

É o relatório.

VOTO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o Acórdão 1.800/2016-TCU- Plenário, que, em sede de consulta, entendeu que a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência.

2. Desta feita, a ECT alega que a deliberação recorrida seria contraditória em relação aos efeitos concretos da solução da consulta, à literalidade da Lei 12.490/2011 e à jurisprudência do STF. Em adição, a ECT tece comentários acerca dos debates havidos na sessão plenária de 13/7/2016, por ocasião da apreciação do processo.

3. A seu turno, a AGU aduz que o Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário estaria eivado de omissão, em relação à não aplicabilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 46, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e de obscuridade, quanto ao regime jurídico aplicável à ECT e à produção de efeitos do entendimento expresso sobre os contratos da ECT.

4. Além de tais pontos, a AGU solicita ainda que sejam atribuídos efeitos infringentes a estes embargos, de forma que os comandos impressos na novel Lei 13.303/2016, publicada em 30/6/2016, quando o processo encontrava-se no Gabinete do Revisor, Min. Raimundo Carreiro, que pediu vista do processo em 4/5/2016, sejam considerados no julgamento.

5. Preliminarmente, importa reconhecer a AGU como interessada no presente processo, haja vista ter produzido o parecer 19/2011-AGU/CGU/JCBM, em sentido contrário à inteligência do Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, ora embargado, motivo pelo qual foi notificada da deliberação.

6. Assim, e por presentes os demais requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992. Uma vez que ambos os recursos abordam basicamente as mesmas questões, darei a eles tratamento conjunto.

7. Em relação à ADPF 46, não houve qualquer contradição ou omissão. Na realidade, a ADPF 46 foi a pedra fundamental do meu voto. Na ADPF 46 está



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



assentado que o serviço postal (conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado) é serviço público. Quanto a isso, não há dúvidas.

8. O grande equívoco que continua a ser cometido pelas embargantes é querer entender que serviço de logística seja espécie do gênero serviço postal. Não é. Qualquer tentativa de construção nesse sentido está fadada ao fracasso. Serviço de logística é atividade econômica em sentido estrito, conforme já havia definido o Min. Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara.

9. Devo ressaltar que concordo integralmente com o entendimento que S. Excelência defende desde aquela ocasião, uma vez que tal posição visa a dar aplicabilidade aos princípios da livre concorrência e da isonomia com o setor privado, insculpidos nos arts. 170, inciso IV, e 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da CF/1988.

10. Ou seja, não é porque o serviço de logística foi colocado como alínea em inciso que trata de serviço postal na redação da Lei 12.490/2011, que alterou o Decreto-Lei 509/1969, que tal atividade passa a ser serviço público. Não passa. Continua a ser atividade econômica em sentido estrito, exercida em regime de livre concorrência.

11. Do mesmo modo, a mera utilização da estrutura da ECT para prestação de outros serviços além dos postais, como os de logística, não tem o condão de transformar atividade econômica em sentido estrito em serviço público.

12. Não se trata de apreciar a constitucionalidade da Lei 12.490/2011. Tampouco a deliberação embargada tem a pretensão de querer obstar que a ECT preste serviços de logística, o que já faz desde, pelo menos, a edição da Portaria-MC 500/2004.

13. Antes de prosseguir, devo mencionar que a norma do Direito surge e desenvolve-se no seio da sociedade, sendo um produto também desta e não somente do Estado, o que reforça a imprescindibilidade de ser interpretada. Assim, quando há um descompasso entre o sistema normativo e o mundo dos fatos, ou, em outras palavras, quando uma norma não oferece uma solução condizente com a realidade dos fatos, a falha deve ser sanada a partir da interpretação da lei positivada.

14. No presente caso, como dito no voto condutor do Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, a *ratio* da positivação da Lei 12.490/2011 cinge-se ao reconhecimento de que a ECT executa outras atividades como serviços de logística, banco postal e telefonia virtual móvel, primando pela realidade dos fatos.

15. De tal sorte que reitero, categoricamente, que a Lei 12.490/2011 não é capaz de mudar o fato de que apenas os serviços postais continuam sendo públicos, ao passo que os demais serviços (logística integrada, banco postal e telefonia virtual móvel) continuam sendo atividades econômica em sentido estrito, exercidos em regime de livre concorrência.



16. Para além dos aspectos subjetivos relacionados à empresa a ser contratada com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, há que se atentar para o aspecto temporal ressaltado pelo Min. Benjamin Zymler em sua declaração de voto. Não há o que reparar quando S. Excelência assegura que antes do advento da Lei 8.666/1993 inexistia empresa estatal criada com a finalidade específica de prestar serviços de logística integrada, o que, no presente caso, constitui barreira insuperável para que a ECT possa ser contratada mediante dispensa de licitação para a prestação de serviços de logística.

17. No tocante ao Recurso Extraordinário (RE) 627.051, mencionado pelo Min. Raimundo Carreiro em seu voto revisor, o Tribunal entendeu que o aresto não se aplica ao presente caso, uma vez que o recurso julgado pelo STF versou acerca da imunidade tributária da ECT relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, assunto absolutamente diverso do ora tratado.

18. Em verdade, ao mencionar o fenômeno do “subsídio cruzado”, o Min. Dias Toffoli, Relator do RE 627.051, menciona que os déficits de certos segmentos antieconômicos (subentendidos os serviços públicos, como os postais) podem ser compensados mediante ganhos auferidos em contratos de transporte de objetos não postais (subentendidas as atividades econômicas estritas, como os serviços de logística). Assim, ao contrário da pretensão das embargantes, parece-me que o referido precedente do STF respalda o entendimento firmado no Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário.

19. As alegações sobre a suposta aplicabilidade da novel Lei 13.303/2016 à presente consulta também carecem de sentido. Pelo que se depreende dos embargos, a AGU aponta que o art. 29, inciso X, da Lei 13.303/2016, dispensa as empresas estatais de licitar a contratação de prestadoras de serviço público e que, por isso, seria conflitante com a interpretação conferida pelo Acórdão 1.800/2016-TCU- Plenário ao art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993:

“38. Veja-se então que a administração direta estaria impedida de se utilizar do instituto da dispensa, enquanto as empresas públicas criadas especialmente para determinado fim, como *longa manus* da administração o poderiam fazê-lo, sem maiores celeumas. Parecem carecer de sentido estas conclusões. Como poderia o ente criador estar sujeitos a maiores limitações que o ente criado? Como poderia garantir às criaturas maiores privilégios que a si próprio, em contratações com objetos e condições semelhantes? (...)

40. Dessa forma, não nos parece consentâneo com o princípio de unidade do ordenamento jurídico que existam hipóteses conflitantes como as acima demonstradas. Se diferenciações houvesse seriam exatamente no sentido contrário: as empresas públicas deveriam se submeter às licitações segundo suas regras próprias enquanto a administração direta, fundações e autarquias teriam maiores facilidades para contratarem entidades empresariais a si vinculadas.”



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



20. Como dito, tais argumentos não merecem guarida. A intervenção do Estado no domínio econômico tem sido bastante debatida por esta Corte em diversos processos recentes, alguns sob a minha relatoria.

21. De acordo com o art. 22, inciso XXVII, da CF/1988, compete à União legislar sobre *“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”*.

22. Tal dispositivo, por si só, já impõe um traço diferencial marcante entre os dois estatutos, cuja origem está na discrepância que há (ou deveria haver) entre a capacidade gerencial dos órgãos e entidades da administração pública: um aplicável às administrações diretas, autárquicas e fundacionais, presumivelmente mais rígido e burocrático, mas sem perder de vista o processo de amadurecimento de interpretação que toda legislação deve vivenciar (positivado pela Lei 8.666/1993); outro apropriado para as empresas públicas e sociedades de economia mista, possibilitando contratações de forma mais flexível e ágil, adequadas às dinâmicas do mercado no qual estão inseridas, desde que observados os princípios da administração pública (que só veio a se materializar com a Lei 13.303/2016).

23. Neste contexto, creio não ser necessário realizar maiores digressões para desconsiderar as alegações da AGU. Sem dúvidas, é mais consentâneo que a administração direta esteja sujeita a maiores limitações do que as empresas estatais em relação às licitações e contratações. Não faz sentido pretender que a Lei 13.303/2016 estabelecesse às empresas estatais limitações maiores do que a Lei 8.666/1993 já estabelece.

24. Não estou, com isso, formulando qualquer juízo acerca do art. 29, inciso X, da Lei 13.303/2016, vez que tal discussão não está no escopo do presente processo. No que interessa ao caso sob exame, reforço que causar-me-ia bastante estranheza se a Lei 13.303/2016 estivesse mais impondo do que retirando limitações em relação à Lei 8.666/1993.

25. Resta abordar os esclarecimentos solicitados quanto à aplicabilidade do parecer 19/2011- AGU/CGU/JCBM e à produção de efeitos do entendimento expresso no Acórdão 1.800/2016-TCU- Plenário sobre os contratos da ECT.

26. No que atine ao primeiro ponto, esclareço que a decisão quanto à aplicabilidade ou à revogação do parecer 19/2011-AGU/CGU/JCBM não está no escopo da presente consulta. A AGU somente foi notificada do teor Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário porque, como dito, foi identificado no deslinde do processo a existência de parecer em sentido contrário à inteligência da deliberação adotada por esta Corte. Espanta-me ter que lembrar aos representantes da AGU que, no exercício do seu poder, a administração pública, legitimada pelo princípio da autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



27. Por fim, em relação ao segundo ponto, esclareço às embargantes que, nos termos do art. 1º,

§ 2º, da Lei 8.443/1992, a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

28. Assim, eventuais efeitos do Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário sobre os contratos atualmente em vigor e aqueles em vias de serem firmados pela ECT refogem ao presente processo, devendo ser avaliados caso a caso, até porque é bastante previsível que infinitas situações deverão surgir, cada uma apresentando suas particularidades, sendo possível até mesmo a existência de circunstância em que, por exemplo, ocorra inviabilidade de competição e seja justificada a contratação direta pela hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993.

29. De todo modo, não é demais lembrar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual (p.ex., Acórdãos 6.286/2010-TCU-1ª Câmara e 1.029/2009-TCU-2ª Câmara). Assim, a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, que, por óbvio, deve ser válida no momento do ato de prorrogação contratual. Resta evidente que, não sendo mais cabível a contratação direta, o órgão ou entidade contratante deve realizar o devido procedimento licitatório.

30. Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de outubro de 2016.

Ministro BRUNO
DANTAS Relator

VOTO REVISOR

Por meio do Acórdão 1.800/2016, este plenário respondeu nos seguintes termos consulta formulada pelo Senado Federal:

“9.2. (...) a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não



encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009- TCU-1ª Câmara”.

2. Notificadas a respeito, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) opõem embargos de declaração, indicando o que seriam obscuridades, omissões e contradições no julgado.

3. Fundamentalmente, as críticas se concentram no que consideram verdadeira desnaturação, por esta Corte, dos serviços de logística incluídos no elenco de competências da estatal pela Lei 12.490/2011: a seu ver, por força da norma, corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tais serviços seriam, para todos os efeitos, serviços postais e, assim, serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, como entendeu o TCU.

4. Na sessão de 11/10/2016, os autos foram novamente trazidos à deliberação do colegiado, oportunidade em que o eminente Relator, Ministro Bruno Dantas, ao propugnar o conhecimento e a rejeição dos embargos, consignou em seu voto:

“8. O grande equívoco que continua a ser cometido pelas embargantes é querer entender que serviço de logística seja espécie do gênero serviço postal. Não é. Qualquer tentativa de construção nesse sentido está fadada ao fracasso. Serviço de logística é atividade econômica em sentido estrito, conforme já havia definido o Min. Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara.

.....
.....

10. Ou seja, não é porque o serviço de logística foi colocado como alínea em inciso que trata de serviço postal na redação da Lei 12.490/2011, que alterou o Decreto-Lei 509/1969, que tal atividade passa a ser serviço público. Não passa. Continua a ser atividade econômica em sentido estrito, exercida em regime de livre concorrência.

.....
.....

16. Para além dos aspectos subjetivos relacionados à empresa a ser contratada com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, há que se atentar para o aspecto temporal ressaltado pelo Min. Benjamin Zymler em sua declaração de voto. Não há o que reparar quando S.



Excelência assegura que antes do advento da Lei 8.666/1993 inexistia empresa estatal criada com a finalidade específica de prestar serviços de logística integrada, o que, no presente caso, constitui barreira insuperável para que a ECT possa ser contratada mediante dispensa de licitação para a prestação de serviços de logística.”

5. Acompanhamento Sua Excelência no encaminhamento que apresenta.
6. Sem embargo, considero que a discussão em torno da natureza dos serviços de logística prestados pela ECT – se serviço postal, serviço público ou atividade econômica em sentido estrito – é de somenos importância para o deslinde deste processo.
7. Com efeito, na exata dicção do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, a dispensa de licitação ali prevista dirige-se a órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública que tenham

sido criados, em data anterior à vigência da norma, para o fim específico de fornecer bens ou prestar serviços a pessoa jurídica de direito público interno.

Transcrevo o dispositivo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
.....

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

8. Insisto: o “fim específico” mencionado no texto é o fornecimento de bens ou a prestação de serviços a pessoa jurídica de direito público interno. Em outras palavras, a norma dirige-se a órgãos e entidades que tenham sido constituídos especificamente com o objetivo de desempenhar atividades de suporte ao funcionamento da Administração.

9. Essa exegese, devo salientar, não é nenhuma novidade. A AGU mesmo a abraçou ao fundamentar sua Orientação Normativa 13/2009, segundo a qual “*empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a administração pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666, de 1993*”:

“Assim, independente da existência de referido dispositivo legal, seria possível a ‘contratação’ direta do órgão ou entidade pela administração pública (...) porque o órgão ou entidade fora criado



CREMERJ

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



para este fim específico, portanto, a 'contratação' se dá **ex legis**, por força imperativa da lei.

De fato, não é razoável admitir que órgão ou entidade criado por lei para fornecer bens ou prestar serviços para a Administração necessite lograr êxito em certame licitatório para cumprir seus fins legais.

A celeuma jurídica reside na possibilidade de referido dispositivo legal ser interpretado de forma a admitir que empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica venham contratar com a Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Deve ser aclarado que, definitivamente, não se enquadram no conceito de órgão ou entidade deste inciso as empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica, posto que admitir exegese em sentido contrário representaria afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, o qual assegura igualdade no regime jurídico da iniciativa privada e de referidas empresas estatais". (Grifei.)

10. Ora, a ECT, conquanto comissionada a prestar serviço público, jamais foi incumbida, especificamente, de exercer qualquer atividade de suporte à Administração. Logo, não é possível enquadrá-la na excepcionalidade prevista no dispositivo.

11. Aliás, respondendo indagação da AGU nos embargos, o que distingue a hipótese aqui tratada daquela envolvendo as folhas de pagamentos de órgãos e entidades públicas, cuja exploração por bancos oficiais foi admitida pelo Tribunal com fulcro no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, é precisamente o fato de tais instituições terem sido criadas para prestar serviços financeiros à Administração. Eis o que então anotou o Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 1.940/2015-Plenário:

"Ao analisar a história das instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, qualificadas como sociedade de economia mista e empresa pública, verifica-se que atuam, imemorialmente, como entidades devotadas à finalidade de dar suporte a atividades de interesse público e a programas governamentais, a par do desempenho de atividades econômicas. Essa antiquíssima atuação, na gestão da folha de pagamentos do setor público, advém, muito provavelmente, do primeiro momento em que ingressaram no mercado, como instituição principal de suporte à atividade pública.



.....
.....
Relevante também mencionar, nos termos do citado inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, tais entidades bancárias foram ontologicamente incumbidas de prestar suporte à Administração Pública, mesmo quando o potencial das folhas de pagamento não tinha sido apreciado e era desprezado pelo setor bancário privado.

E isso ocorre desde a constituição dessas entidades, criadas com a finalidade específica de prestar serviços para a Administração Pública, a quem sempre se acharam vinculadas. E no seu rol de atividades, insere-se tácita ou taxativamente a prestação dos serviços de pagamento dos servidores, o que atende o permissivo do inciso VIII do art. 24 do Diploma Legal de Licitações e Contratos.

.....
.....

As entidades financeiras da União: integram a Administração Pública (art. 6º, XI, da Lei 8.666/1993); foram criadas anteriormente à Lei de Licitações para a prestação de serviços bancários para a administração pública federal, conforme os Decretos 1455/1905 e 66303/1970, que aprovaram, respectivamente, os Estatutos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal; ofertaram preços compatíveis com o mercado, conforme estudo produzido pela entidade especializada da Universidade de São Paulo, por encomenda da Câmara dos Deputados. (Os destaques foram acrescentados.)

12. Forçoso, pois, concluir que a prescrição do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, objeto específico da consulta parlamentar, não se aplica aos Correios.

13. De outra parte, é certo que, como argumentam as embargantes, a jurisprudência do STF tem proclamado – para reconhecer imunidade tributária à ECT – a indissociabilidade das atividades por ela desenvolvidas, quer em regime de exclusividade, quer não, circunstância que, mediante uma espécie de “*subsídio cruzado*”, viabilizaria a prestação de serviços essenciais a preços módicos.

14. Isso, naturalmente, proporciona inegável vantagem competitiva à estatal na prestação de seus serviços não monopolizados, além de representar considerável fonte de financiamento.

15. Contudo, de forma alguma autoriza que benefícios de outra ordem sejam automaticamente conferidos à empresa, mormente quando em jogo a mitigação de princípios e valores consagrados em nossa Carta Política, como a



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



isonomia, a eficiência, a livre iniciativa, a livre concorrência, a contenção do Estado na exploração de atividade econômica.

16. Nesse sentido, aliás, na própria ADPF 46, insistentemente invocada nos embargos, o STF expressamente restringiu a exclusividade da ECT – ou o seu monopólio – “às atividades postais descritas no art. 9º da Lei 6.538/1978”, a saber, o serviço postal alusivo a cartas, cartões postais e correspondência agrupada. Tudo o mais, em particular o que respeita a impressos, encomendas e “atividades correlatas ao serviço postal”, ainda que qualificado como serviço público, foi excluído do chamado “*privilégio postal*”.

17. Com essas considerações, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pelo eminente Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2017.

BENJAMIN

ZYMLER

Ministro



ANEXO IV – MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE MENSAL

MODELO DE RELATORIO DE ATIVIDADE MENSAL

CONTRATADA: (NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

PERÍODO: (MÊS DE REFERÊNCIA)

1. DADOS GERAIS DOS PROCESSOS
 1. PROCESSO XXXXXXX
 - i. AUTOR
 - ii. RÉ
 - iii. OCORRENCIAS DE AUDIENCIA
 - iv. PROVIDENCIAS (SE HOVER)
 - v. ATA DE AUDIÊNCIA
 2. PROCESSO XXXXXXX
 - i. AUTOR
 - ii. RÉ
 - iii. OCORRENCIAS DE AUDIENCIA
 - iv. PROVIDENCIAS (SE HOVER)
 - v. ATA DE AUDIÊNCIA
 3.

PARECERES E CONSULTORIAS REALIZADAS:



ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA

A sociedade _____, endereço: _____, declara, sob as penas cabíveis, inclusive o risco de decair do direito à contratação, que dispõe em seu quadro permanente, dos seguintes profissionais, conforme currículos anexos, que efetivamente atuarão nos serviços:

1. Dr. _____, OAB/___ nº _____ indicado como advogado responsável pela coordenação geral dos SERVIÇOS, com pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, na área trabalhista, e detentor de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, de no mínimo 05 (cinco) anos:

Advocacia patronal trabalhista contenciosa para a administração pública direta ou indireta e para empresas privadas;

Assessoramento em matéria trabalhista para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;

Condução e assessoramento patronal em negociações coletivas de trabalho e/ou defesa em dissídios coletivos.

2. Dr. _____, OAB/___ nº _____ indicado como advogado para atuação nas demandas envolvendo advocacia contenciosa patronal referente a empregados próprios, com pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista, e com experiência de atuação na área do contencioso trabalhista superior a 3 (três) anos;

3. Dr. _____, OAB/___ nº _____, indicado como advogado para atuação nas demandas envolvendo advocacia contenciosa patronal referente a empregados terceirizados, com pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista, e com experiência de atuação na área do contencioso trabalhista superior a 3 (três) anos.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por ocasião da assinatura do contrato, comprovará a disponibilidade dos profissionais e respectivas qualificações técnicas por meio de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou documento equivalente, sob as penas cabíveis, inclusive o risco de decair do direito à contratação.

Local, data.

Nome e assinatura do responsável legal da proponente



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ANEXO VI – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E DE COMPROMISSO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO N. XXX/20XX, VINCULADO AO PROCESSO N. OXX/20XX, CELEBRADO ENTRE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A EMPRESA XXXXX.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ**, CNPJ n.º 31.027.527/0001-33, situado na Praia de Botafogo, n.º 228, Loja 119 B, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Presidente, SYLVIO SÉRGIO NEVES PROVENZANO, Carteira de Identidade n. 52.37490-0, expedida pelo CRM/RJ, adiante denominado apenas **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **XXXXX**, inscrita no CNPJ n.º XX.XXX.XXX/XXXX-XX, estabelecida à XXXXX, n.º XXXX, COMPLEMENTO, MUNICÍPIO, ESTADO-XX, CEP: XX.XXX-XXX, neste ato representada por seus representantes legais, Sr. XXX, inscrito no CPF sob o n.º XXX.XXX.XXX-XX, portador da carteira de identidade n.º XXXXX (EXPEDITOR), e o Sr. XXXXXX, inscrito no CPF sob o n.º XXX.XXX.XXX-XX, portador da carteira de identidade n.º XXXXX (EXPEDITOR), doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente termo de confidencialidade, mediante as cláusulas e condições que seguem:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto deste Termo é prover a necessária e adequada proteção do **CONTRATANTE** quanto ao tratamento e divulgação de informações confidenciais, sigilosas ou de acesso restrito que a **CONTRATADA** venha a ter acesso, por qualquer meio, em razão do Contrato celebrado entre as partes, doravante simplesmente denominado **CONTRATO PRINCIPAL**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

2.1. Muito embora não seja objeto do Contrato Principal a transferência de informações, a **CONTRATADA** poderá, em função da execução da prestação de serviço contratada, vir a tomar conhecimento de informações sigilosas ou de uso restrito do **CONTRATANTE** em razão do Contrato n. 027/2018, a qual este Termo está vinculado.

2.2. Em função da possibilidade de a **CONTRATADA** vir a conhecer tais informações, firmas e o presente termo visando a resguardar o **CONTRATANTE** de eventual má utilização ou repasse a terceiros não autorizados, seja pela própria **CONTRATADA**, seja por seus subcontratados, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, sob pena de responder por suas responsabilidades nos termos



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



da lei.

2.3. A CONTRATADA se obriga a manter o mais absoluto sigilo com relação a toda e qualquer informação que venha a ter acesso, que deverá ser tratada como informação sigilosa.

2.4. Deverá ser considerada como informação confidencial, toda e qualquer informação escrita, verbal ou de qualquer outro modo apresentada, tangível ou intangível, podendo incluir, mas não se limitando a: know-how, técnicas, especificações, desenhos, cópias, diagramas, fórmulas, modelos, amostras, fluxogramas, croquis, fotografias, plantas, programas de computador, discos, disquetes, CD-ROM, fitas, contratos, planos de negócios, processos, mailing, outras informações, financeiras, comerciais, ou qualquer outro arquivo, doravante denominados “INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS”, a que, diretamente ou indiretamente, a CONTRATADA venha a ter acesso, conhecimento ou que venha a lhe ser confiada durante e em razão das tratativas realizadas e do Contrato Principal celebrado entre as partes.

2.5. Compromete-se, outrossim, a CONTRATADA a não revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, a terceiros, bem como a não permitir que nenhum de seus diretores, empregados e/ou prepostos faça uso dessas INFORMAÇÕES de forma diversa ou estritamente necessária à execução do Contrato Principal.

2.6. A CONTRATADA deverá cuidar para que as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS fiquem restritas ao conhecimento de seus diretores, empregados, e/ou prepostos que estejam diretamente envolvidos nas discussões, análises, reuniões e negócios, em razão do Contrato principal, devendo dar-lhes plena ciência da existência deste termo e da natureza confidencial destas informações.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS LIMITAÇÕES DA CONFIDENCIALIDADE

3.1. As estipulações e obrigações constantes do presente instrumento não serão aplicadas a nenhuma informação que:

3.1.1. Seja comprovadamente de domínio público, exceto se isso ocorrer em decorrência de ato ou omissão da CONTRATADA;

3.1.3. Tenha sido comprovada que legitimamente foi recebida de terceiros, estranhos, de toda forma, ao presente Termo e ao Contrato Principal;

3.1.4. Seja revelada em razão de requisição judicial ou outra determinação válida do Governo, somente até a extensão de tais ordens, desde que a CONTRATADA cumpra qualquer medida de proteção pertinente e tenha notificado a existência de tal ordem, previamente e por escrito, ao CONTRATANTE, dando a esta, na medida do possível, tempo hábil para pleitear medida de proteção que julgar cabível.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



4. CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

4.1. A CONTRATADA se compromete e se obriga a utilizar toda e qualquer INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL exclusivamente para os propósitos deste termo e da Execução do Contrato principal, mantendo sempre estrito sigilo a cerca de tais informações.

4.2. A CONTRATADA se compromete a não efetuar qualquer cópia de informações de ordem confidencial sem o conhecimento prévio e autorização expressa do CONTRATANTE.

4.3. A CONTRATADA compromete-se a cientificar seus diretores, empregados e/ou prepostos da existência deste termo e da natureza confidencial das informações.

4.4. A CONTRATADA obriga-se a tomar todas as medidas necessárias à proteção da informação confidencial do CONTRATANTE, bem como para evitar e prevenir sua revelação a terceiros, exceto de devidamente autorizado por escrito pelo CONTRATANTE.

4.5. A CONTRATADA tomará as medidas de cautela cabíveis a fim de manter as informações confidenciais em sigilo.

4.6. A CONTRATADA deverá firmar acordos por escrito com seus empregados, subcontratados e consultores, cujos termos sejam suficientes a garantir o cumprimento de todas as disposições do presente Contrato.

4.7. O presente Termo não implica a concessão, pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, de nenhuma licença ou qualquer outro direito, explícito ou implícito, em relação a qualquer direito de patente, direito de edição ou qualquer outro direito relativo à propriedade das informações confidenciais, definidas no Item 2.4 do presente Termo.

4.8. A CONTRATADA obriga-se a não tomar qualquer medida com vistas a obter, para si ou para terceiros, os direitos de propriedade intelectual, relativos às INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS que venha a ter conhecimento.

4.9. A CONTRATADA compromete-se a separar as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS dos materiais confidenciais de terceiros para evitar que se misturem.



5. CLÁUSULA QUINTA – DO RETORNO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

5.1. Todas as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS que a CONTRATADA venha a tomar conhecimento permanecem como propriedade exclusiva do CONTRATANTE, devendo a estas retornar imediatamente assim que por ela requerido, bem como todas e quaisquer tipos de cópias eventualmente existentes.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Termo tem natureza irrevogável e irretratável, permanecendo em vigor perpetuamente após o término do Contrato Principal, do qual este é decorrente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

7.1. A violação de qualquer das obrigações mencionadas neste instrumento sujeitará a CONTRATADA à aplicação das penalidades cabíveis, cíveis e criminais, nos termos da lei, obrigando-a ainda a indenizar o CONTRATANTE a todo e qualquer dano, perda ou prejuízo.

7.2. O CONTRATANTE poderá ainda, propor qualquer medida, administrativa ou judicial, para impedir ou invalidar tais violações.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. O presente Termo constitui acordo entre as partes, relativamente ao tratamento de INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS, aplicando-se a todos entendimentos e negociações anteriores ou posteriores, escritas ou verbais, empreendidas pelas partes contratantes no que diz respeito ao Contrato Principal, sejam estas ações feitas direta ou indiretamente pelas partes, em conjunto ou separadamente, e, será igualmente aplicado a todo e qualquer acordo ou entendimento futuro, que venha a ser firmado entre as partes.

8.2. Este documento, embora decorrente do Contrato Principal, constitui-se como Termo independente daquele, o qual pode ser reformado a qualquer tempo por comum acordo entre as partes.

8.3. O disposto no presente Termo prevalecerá, sempre, em caso de dúvida, e salvo expressa determinação em contrário, sobre eventuais disposições constantes de outros instrumentos conexos firmados entre as partes quanto ao sigilo de informações confidenciais, tal como aqui definida.

8.4. A omissão ou tolerância das partes, em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste contrato, não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos,



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, forma e um só efeito.

Rio de Janeiro, XX de outubro de 20XX.

Contratante

Contratada

Walter Palis Ventura
Presidente do CREMERJ

Nome 1
Empresa - CNPJ

Testemunha 1

Testemunha 2

Nome
CPF

Nome
CPF



ANEXO VII – MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Credenciamento nº _____

1. Nome da Pessoa Jurídica: _____
2. CNPJ nº: _____
3. Endereço Completo do Escritório: _____
4. Telefone de contato: (____) _____
5. E-mail para contato: _____

Na condição de Pessoa Jurídica que presta serviços de advocacia, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme acima qualificado, venho solicitar credenciamento para prestar serviços advocatícios em âmbito trabalhista, conforme especificações contidas no Edital de Credenciamento nº 01/2020 e seus anexos.

Declaro que atendo todas as exigências do presente edital de credenciamento. Também apresentamos, em especial, os seguintes meios para o CREMERJ nos transmitir comunicações decorrentes deste procedimento de credenciamento:

- a) E-mail: _____
- b) Telefone: _____
- c) Pessoa para contato: _____

(Assinatura do Responsável Legal)



ANEXO VIII – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

PROCESSO nº 64/2020

CONTRATO nº XXX/2020

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº XX/2020, QUE FAZEM ENTRE SI O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E XXXXXXXXXXXXXXXX.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Praia de Botafogo, 228, Loja 119B, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 31.027.527/0001-03, neste ato representado(a) pelo Presidente **Walter Palis Ventura**, portador da cédula de identidade nº XXXXXXXX e inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, doravante denominada CONTRATANTE, e a XXXXXXXXXXXXXXXX inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXX, sediada na XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo XXXXXXXXXXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade nº XXXXXXXXXXXX, e CPF nº XXXXXXXXXXXX, tendo em vista o que consta no Processo nº X/2020 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e alterações posteriores, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Credenciamento nº 1/2020, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de escritório de advocacia, especificamente para atuação no âmbito trabalhista, compreendendo atuação *contenciosa*, *consultiva* (assessoramento) e *parecerista*, conforme item 1.1 do Projeto Básico.
- 1.2 Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Credenciamento, nos termos do Projeto Básico, independentemente de transcrição ou anexação.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

- 2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de XX/XX/XXXX e encerramento em XX/XX/XXXX, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que obedecidos os critérios da Lei 8666/93 em sua integralidade e ainda que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
 - 2.1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;



2.1.2 Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.1.3 Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.4 Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.1.5 Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

2.1.6 Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

2.1.7 Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1 O valor atual da contratação é aquele definido na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, conforme abaixo:

TABELA VI – ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR MENSAL	TOTAL
1.1	Sem vínculo empregatício e sem obrigação de cumprimento de horário de atendimento: em caráter meramente consultivo;	1	Serviço	R\$ 2.454,73	Item 12.2 do Projeto Básico
1.2	Sem vínculo empregatício e sem obrigação de cumprimento de horário de atendimento: com assistência total na comarca da sede do Advogado;	1	Serviço	R\$ 3.948,92	Item 12.2 do Projeto Básico
1.3	Sem vínculo empregatício e sem obrigação de cumprimento de horário de atendimento: com assistência total fora da comarca da sede do Advogado, independentemente de despesas de diárias profissionais, diárias de estadia, alimentação e transporte;	1	Serviço	R\$ 4.802,74	Item 12.2 do Projeto Básico
Valor global:			Item 12.2 do Projeto Básico		

3.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação; exceto diárias de viagem e custeio inerentes que poderão ser reembolsados, conforme definido no Projeto Básico.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 3.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados e da tabela atualizada da OAB/RJ no Mês de prestação efetiva dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Cremerj, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

Natureza das Despesas: Financeira;

Fonte de Recurso: Orçamento;

Nota de Empenho: XXXX/2020;

Rubrica Orçamentária: XXXXXXXXXXXXX

- 4.2 No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

- 5.1 O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Projeto Básico e no Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

- 6.1 As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Projeto Básico, parte integrante deste contrato independente de anexação.

CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 7.1. Não será exigida a prestação de garantia na presente contratação.

CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

- 8.1 O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, as especificações e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Projeto Básico, anexo do Edital do Credenciamento, parte integrante deste contrato independente de anexação.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

- 9.1 As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo do Edital, parte integrante deste contrato independente de anexação.



CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

- 10.1 As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

- 11.1 O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:
- 11.1.1 por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;
 - 11.1.2 amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.
 - 11.1.3 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
 - 11.1.4 A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.2 O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:
- 11.2.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
 - 11.2.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
 - 11.2.3 Indenizações e multas;
 - 11.2.3.4 Relatório de atividades atualizado, realizadas até o limite da data de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

- 12.1 É vedado à CONTRATADA:
- 12.1.1 Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
 - 12.1.2 Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

- 13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pelo disciplinado na Lei nº 8.666, de 1993.
- 13.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



13.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos da Lei 8666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1 O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária de Rio de Janeiro - Justiça Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Rio de Janeiro, XX de XXXXXX de 2020.

WALTER PALIS VENTURA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ANEXO IX – MODELOS DE DOCUMENTOS

MODELO DE PROCURAÇÃO:

CRENCIAMENTO

(empresa), com sede (endereço), CNPJ/MF, neste ato representada por seu (s) representante (s) legal (is) ao final assinado (s), nomeia e constitui seu bastante procurador, (nome), (qualificação), (RG), (CPF), (domicílio/residência), ao qual outorga poderes específicos para representar a Outorgante no credenciamento, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, especialmente para firmar o credenciamento, manifestar intenção de interpor recurso ou renunciar ao direito de recorrer, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao credenciamento, podendo ainda requerer, impugnar, desistir, assinar qualquer documento necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

NOME
CARGO



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MODELO DE:

DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO AO INCISO V, ARTIGO 27 DA LEI N.º 8.666/93.

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o n.º _____, sediada na _____, por intermédio do seu representante legal o(a) Sr(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade n.º _____ e CPF n.º _____, DECLARA para fins do disposto no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854/99, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos.

Ressalva: Emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz.

() sim () não.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

(Licitante)



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MODELO DE:

DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 28, 29 e 30 DA LEI Nº 8.666/93 DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E SE SUJEITA AS REGRAS DO PRESENTE EDITAL.

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o n.º _____, sediada na _____, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr(a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade n.º _____ e CPF n.º _____, DECLARA que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e se sujeita às regras do presente credenciamento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

(Licitante)



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MODELO DE:

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A empresa _____, sediada na _____ declara sob as penas da Lei, que até a presente data, inexistem fatos impeditivos do direito de participar de certames que objetivam a contratação junto a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

(carimbo, nome e assinatura do representante legal da empresa)



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MODELO DE:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (OU DECLARAÇÃO)

Atestamos (ou declaramos) que a empresa _____
_____, inscrita no CNPJ (MF) nº _____, inscrição
estadual nº _____, estabelecida no (a)
_____, executa (ou executou) serviços de
_____ para este órgão (ou para esta empresa), no período de
__/__/__ a __/__/__.

Atestamos (ou declaramos), ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

Observação: Este atestado (ou declaração) deverá ser emitido em papel que identifique o órgão (ou empresa) emissor do referido atestado.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MODELO DE:

DECLARAÇÃO QUE POSSUI TOTAL CONHECIMENTO DO OBJETO DO CREDENCIAMENTO E ATENDE AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART.7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Declaramos que a empresa _____,
inscrita no CNPJ (MF) nº _____, inscrição estadual nº _____,
estabelecida no (a) _____,
possui total conhecimento do objeto do presente credenciamento e que cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, declara que cumprirá os termos deste Edital na íntegra, não havendo qualquer inviabilidade para o início imediato após a assinatura do contrato.

Local e data

Assinatura

Observação: Esta Declaração deve ser original e assinada por sócio, diretor ou representante legal.